

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: <https://doi.org/10.63043/x0p1hf09>

Globalização, democracia e sustentabilidade

Globalization, democracy and sustainability

Luciana Nicolau de Almeida¹
Alan Castiel Barbosa²
Rogério José Nantes³

Submetido em: 05/03/2025

Revisões requeridas em: 07/04/2025

Aprovado em: 05/05/2025

Publicado em: 30/06/2025

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (2004). Pós-graduada em Direito Penal Empresarial pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduada em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá CERS (2019). Pós-graduada em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON (2020). Mestranda do Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal e Combate

à Corrupção. <http://lattes.cnpq.br/3293356156950140> <https://orcid.org/0009-0000-2564-3860>. E-mail: luciananicolaualemeida@gmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1995). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha. Especialista em Ciências Criminais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e Instituto UVB. Mestrando em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Atualmente é promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente e criminal. <http://lattes.cnpq.br/1303310512354975> <https://orcid.org/0009-0005-2125-8363>. E-mail: 21256@mpro.mp.br.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/UNESP Franca. Pós-graduado em Prática de Direito Administrativo Avançada pela Faculdade IBMEC São Paulo. Promotor de Justiça do Estado de Rondônia desde o ano de 2002, atualmente titular da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (Curadoria da Probidade Administrativa). já desempenhou as funções junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO nos anos de 2012 a 2015 e Secretário do XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público nos anos de 2013 e 2014. Atualmente está designado para atuação junto ao Grupo de Combate ao Crime Organizado-GAECO e Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais-CAEX, do Ministério Público do Estado de Rondônia, anos 2021/2025. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Crime Organizado, Direito Constitucional, Administrativo, Improbidade Administrativa e Inteligência. <https://lattes.cnpq.br/8733002903456288> <https://orcid.org/0009-0005-9282-5492>. E-mail: nantes@mpro.mp.br.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo estudar os efeitos da globalização e transnacionalidade no conceito tradicional de democracia. A globalização produziu mudanças em diversas áreas, sendo que a democracia representativa tradicional sofreu impactos relevantes ante a necessidade de atender aos interesses de diversos grupos antagônicos. Entre esses interesses, destaca-se a sustentabilidade ambiental considerando sua importância na defesa e garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para a presente e as futuras gerações. Busca-se, também, diferenciar os conceitos de democracia representativa e democracia participativa, bem como a relação da democracia, principalmente a participativa, como fundamental para sustentabilidade ambiental. Foi utilizado o método indutivo de pesquisa, com pesquisa bibliográfica e fichamento, partindo-se de ideias particulares, como os conceitos de globalização, transnacionalidade, democracia e sustentabilidade, para se chegar à ideia geral da pesquisa de que é necessário incentivar a democracia participativa como base para a sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: globalização; transnacionalidade; democracia; sustentabilidade.

Abstract: The purpose of this article is to study the effects of globalization and transnationality on the traditional concept of democracy. Globalization has brought changes in various areas, and traditional representative democracy has undergone significant impacts due to the need to address the interests of diverse and often conflicting groups. Among these interests, environmental sustainability stands out, given its importance in the protection and guarantee of the fundamental right to a balanced environment for present and future generations. The article also seeks to distinguish the concepts of representative democracy and participatory democracy, as well as to explore the relationship between democracy—particularly participatory democracy—and environmental sustainability. The inductive research method was employed, using bibliographic research and note-taking, starting from specific ideas such as the concepts of globalization, transnationality, democracy, and sustainability, to arrive at the general conclusion that it is necessary to promote participatory democracy as a foundation for environmental sustainability.

Keywords: globalization; transnationality; democracy; sustainability.

Introdução

A globalização do mundo atual, impulsionando a transnacionalidade da vida humana, causa reflexos em conceitos clássicos do Estado, o que acarreta novas reflexões buscando verificar a necessidade ou não de readequações ou atualizações conceituais.

A democracia, um dos mais antigos conceitos como forma do Estado, no contexto da globalização notadamente exige novos pensamentos, pois foi um instituto pensado, surgido e evoluído na idade antiga entre os gregos, tendo seus conceitos “modernos” estabelecidos com a consolidação do Estado moderno no séc. XVIII, com o iluminismo e as revoluções francesa e americana.

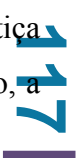
Também sofre intensamente os efeitos da globalização o meio ambiente, com consequências transnacionais, atualmente severamente agredido e explorado acima de sua capacidade regenerativa, de forma que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, previsto em nossa Constituição Federal para a presente e as futuras gerações, está ameaçado, ganhando relevo a sustentabilidade ambiental.

A democracia, não meramente representativa, mas efetivamente participativa, também merece análise no aspecto de sua importante contribuição para uma efetiva sustentabilidade ambiental.

Foi utilizado o método indutivo de pesquisa, com pesquisa bibliográfica e fichamento, partindo-se de ideias particulares, como os conceitos de globalização, democracia, democracia representativa e participativa e sustentabilidade ambiental, para se chegar à ideia geral da pesquisa de que é imprescindível o exercício democrático substancial, com participação efetiva do povo como forma de se garantir a sustentabilidade e, portanto, o exercício do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado para a presente e as futuras gerações.

1 Liberdade e democracia substancial

Segundo o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, sendo expresso que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Já no preâmbulo do texto constitucional está consignado que a Assembleia Nacional Constituinte instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Portanto, a



democracia é o regime de governo brasileiro instituído pela Carta Política, o qual é o mais adotado no mundo contemporâneo.

Compreender a democracia passa por analisar seus fundamentos e princípios.

No século XVII, o filósofo holandês Baruch de Espinosa (2009, p. 137) dizia que a democracia era a expressão de um estado “totalmente absoluto”, no sentido de ser um estado completo, total. Diferenciando democracia e aristocracia, segundo o autor, nesta última, a nomeação de um ou outro patricio dependeria unicamente da vontade e livre escolha do conselho supremo, de tal maneira que ninguém tinha o direito hereditário e nem de voto, nem de acesso aos cargos do estado, e ninguém poderia reclamar para si tal direito. De outro lado, para Espinosa (2009, p. 137), no regime democrático todos aqueles cujos pais eram cidadãos, ou que nasceram no solo pátrio, ou que eram beneméritos da república, ou a quem a lei, por outros motivos, manda atribuir o direito de cidade, todos esses poderiam reclamar para si o direito de voto no conselho supremo e de aceder por direito a cargos do estado, não sendo lícito recusar-lhes, a não ser devido a crime ou infâmia.

Por sua vez, o jurista italiano Luigi Ferrajoli (2015, p. 37), na obra “A democracia através dos direitos”, leciona que a dimensão formal da democracia é inserida no paradigma legislativo e consiste essencialmente em um método de formação das decisões políticas: precisamente, no conjunto de regras do jogo que atribuem ao povo ou à maioria de seus membros o poder, diretamente ou por intermédio de seus representantes, de assumir tais decisões.

Ferrajoli (2015, p. 79) destaca que a concepção puramente formal da democracia é insuficiente para identificar um sistema como democrático, pois, em suas palavras:

Para que un sistema sea democrático se requiere al menos que la mayoría le sea sustraído el poder de suprimir el poder de la mayoría. Pero éste es un rasgo sustancial, que tiene que ver con el contenido de las decisiones y por tanto contradice la tesis según la cual la democracia consistiría únicamente en un método, o sea, en las reglas procedimentales que aseguran, a través del sufragio universal y del principio de mayoría, la representatividad popular e de las decisiones mismas. Rasgos sustanciales, como garantía de las mismas formas y del mismo método democrático y de sus variados y complejos presupuestos, se requieren entonces como necesarios para toda definición teórica de <democracia> dotada de adecuada capacidad explicativa. Es así como se obtiene un paradigma complejo - la democracia constitucional - que incluye, junto a la dimensión política o <formal>, también una dimensión que bien podemos llamar <sustancial>, dado que se refiere a los contenidos o a la sustancia de las decisiones: aquello que a cualquier mayoría le está, por un lado prohibido y, por otro, le es obligatorio decidir.

A participação popular nas decisões políticas diz respeito, evidentemente, não somente à escolha de seus representantes, mas também ao conteúdo das normas emanadas por estes.

Kelsen (2021, p. 50 e 95) sustenta que, a partir do reconhecimento de que a função da norma jurídica é obrigar os seres humanos a um comportamento determinado, deve-se avaliar se aquele que está sujeito à norma participa da criação desta, ou seja, se a obrigação converge com sua vontade, e esclarece:

A participação daqueles que estão sujeitos à norma na produção da legislação é a característica essencial da forma democrática de estado, em contraposição à forma autocrática, que exclui os súditos de toda participação na formação da vontade estatal. A produção da legislação democrática pode se dar imediatamente através do “povo”, ou seja, através daqueles que estão sujeitos às normas, ao que corresponde – nas denominadas democracias diretas – o direito subjetivo do indivíduo de participar na assembleia popular legislativa, discutindo e votando. Ela pode, porém, ser atribuída ao povo somente mediamente, ou seja, ela é exercida através de um parlamento eleito pelo povo. Nesse caso, o processo de formação da vontade estatal – ou seja, a criação geral de normas – é decomposto em dois estágios: eleição do parlamento e aprovação das leis pelos membros do parlamento eleitos. De acordo com isso, há um direito subjetivo de um círculo maior ou menor de eleitores, o denominado direito de sufrágio, e um direito subjetivo dos eleitos (que proporcionalmente estão em menor número) de participar do parlamento, nele discutindo e votando.

Para Bobbio (1997, p. 16), o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposição a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. O autor lembra, ainda, que todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente, mas que até mesmo as decisões do grupo são tomadas por indivíduos (o grupo como tal não decide). Bobbio (1997, p. 16) esclarece que uma decisão tomada por indivíduos somente pode ser aceita como decisão coletiva caso seja tomada com base em regras (não importa se escrita ou consuetudinária) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos.

A respeito, Habermas e Ratzinger (2007, p. 29) defendem que o estado constitucional democrático possui fontes de razão prática, uma vez que o processo democrático, na medida em que satisfaz as condições de uma formação inclusiva e discursiva da opinião e da vontade, justifica uma presunção de aceitabilidade racional dos resultados. Outrossim, segundo os autores, a institucionalização jurídica de tal processo de criação democrática de direito exige a garantia simultânea tanto dos direitos básicos liberais quanto dos políticos.

Globalização, democracia e sustentabilidade

Para Cruz (2009, p. 114), considerando que a democracia é um regime de governo que se caracteriza por atribuir a titularidade do poder ao povo, bem como em que os governantes, uma vez investidos no poder pelo povo, o exercem de acordo com a vontade deste, é preciso que governantes e governados atuem harmonicamente para que o poder seja efetivamente exercido em nome do povo.

Para a existência dessa harmonia, é preciso que os canais de participação e de controle no e do Governo estejam permanentemente abertos à participação da Sociedade, sem que isto inviabilize ou retarde a implementação das ações governativas reivindicadas pela coletividade.

A análise e reflexão das bases democráticas, sem dúvida, leva à melhor compreensão da democracia. O ponto crucial para aferir a saúde democrática de uma nação é examinar se todos os membros da sociedade têm poder de interferir nas decisões coletivas, bem como se é respeitada a liberdade e igualdade, inclusive das minorias.

A respeito, Cruz (2009, p. 115) ainda destaca que a concepção contemporânea de democracia se baseia na participação política efetiva dos cidadãos, “caso esses cidadãos não se sintam responsáveis pelo seu Governo, porque este exerce seu poder em um território que lhes parece hostil ou estranho, não pode haver representatividade dos dirigentes ou a livre escolha destes pelos governados”, o que também comprometeria a democracia.

Segundo José Afonso da Silva (2005, p. 129), a democracia repousa sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade. Aristóteles, citado por Silva (2005, p. 129), diz que a democracia é o governo que domina o número, isto é, a maioria, mas também que a alma da democracia consiste na liberdade, sendo todos iguais, inclusive mencionando que a igualdade é o primeiro atributo e finalidade primordial da democracia.

Entretanto, Silva (2005, p. 130) faz uma crítica e conclama uma reelaboração dos princípios da democracia, mormente quando apresenta a maioria como princípio:

Maioria não é princípio. É simples técnica de que se serve a democracia para tomar decisões governamentais no interesse geral, não no interesse da maioria que é contingente. O interesse geral é que é permanente em conformidade com o momento histórico. É certo também que, na democracia representativa, se utiliza também a técnica da maioria para a designação dos agentes governamentais. Mas, precisamente porque não é princípio nem dogma da democracia, senão mera técnica que pode ser substituída por outra mais adequada, é que se desenvolveu a da representação proporcional, que amplia a participação do povo, por seus representantes, no poder. Mesmo assim o elemento maioria é amplamente empregado nos regimes

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

ISSN 2595-3265

ano VIII – nº 1 – p. 114 a 135, jan - dez/2025

DOI: <https://doi.org/10.63043/x0p1hf09>

democráticos contemporâneos. Uma análise mais acurada, porém, mostra que essa maioria representada nos órgãos governamentais, não corresponde à maioria do povo, mas a uma minoria dominante. Esta situação fica muito clara no processo de formação das leis, que é aspecto importante do regime político, notadamente nas estruturas sociais divididas em classes de interesses divergentes, onde dificilmente se consegue atinar com o que seja o interesse geral. Aí é que as leis exercem um papel de arbitragem importante, nem sempre mais democrático, porque, no mais das vezes, tem por interesse geral o interesse da classe dominante.

Lincoln, também mencionado por Silva (2005, p. 135), ensina que democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo. O governo do povo significa que este é fonte e titular do poder (todo poder emana do povo), em conformidade ao princípio da soberania popular que é o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo pelo povo, segundo o autor, quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apoia no consentimento popular; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como se base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da representação política. Finalmente, Silva leciona que o governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar.

Portanto, a análise da democracia não é uma operação matemática, em que a vontade da maioria se estabelece e ponto final. A respeito, são primordiais as reflexões de Aristóteles (1985, p. 1290b), para quem a democracia deve ser definida simplesmente como a forma de governo em que as massas são soberanas – mesmo nas oligarquias e em todas as outras formas de governo as majorias são soberanas – nem a oligarquia como a forma de governo em que poucos exercem o poder. Com efeito, se o número total de cidadãos fosse por hipótese mil e trezentos, e mil entre eles fossem ricos e não desse participação no governo da cidade aos trezentos cidadãos pobres, ninguém poderia chamar de democrático o governo de tal cidade. Para Aristóteles, há democracia quando os homens livres exercem seu poder e detêm o poder soberano.

Assim, liberdade é um dos pilares da democracia, ao lado de outros princípios, como o da maioria e o da igualdade. De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 234), existem várias manifestações externas da liberdade e que podem ser distintas em cinco grandes grupos: a liberdade de pessoa física (de locomoção, de circulação); liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação) e liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho). Nessa linha de

pensamento, Silva afirma que o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais, porque é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão, bem como é nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal.

Já na antiguidade, Aristóteles (1985, p. 1317b) apontava a liberdade como princípio fundamental da forma democrática de governo. Para o filósofo, a liberdade somente pode ser desfrutada nesta forma de governo, pois diz-se que ela é o objetivo de toda democracia. Um princípio de liberdade, conforme Aristóteles (1985, p. 1317b), é governar e ser governado alternadamente. Na democracia, diz ele, os pobres têm mais poder que os ricos, já que eles são mais numerosos e o que é decidido pela maioria é soberano. Outro sinal característico de liberdade é o homem viver como quer, pois, dizem que esta é a função da liberdade.

Por sua vez, também o filósofo político Norberto Bobbio (1997, p. 18) menciona a importância dos direitos de liberdade para se caracterizar uma verdadeira democracia:

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de reunião, de associação etc. – os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos invioláveis do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente a regra do jogo: são as regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo.

E é justamente na escolha de seus governantes que a liberdade se mostra fundamental, sendo impossível, nas palavras de Cruz (2008, p. 260), que o povo possa fazer uma escolha do gênero de maneira eficaz, sem gozar da liberdade intelectual e sem poder dispor de informações sobre a realidade.

Na mesma direção, Amartya Sen (2010, p. 16-17) exalta a importância da liberdade como um dos principais pilares democráticos, sustentando que o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos.

Ferrer e Cruz (2010, p. 100) registram que a liberdade tem dois sentidos diversos: um relacionado ao direito de a coletividade humana definir seu próprio destino e, com isso, dotar-se de um governo que expresse a vontade coletiva; e outro que diz respeito ao direito de cada um de se proteger dos abusos de poder cometidos pelo Poder Público, garantindo que a maioria não esmagará a minoria. A primeira concepção de liberdade, segundo os autores, estaria fenecendo em tempos atuais, que na melhor das hipóteses, estaria conseguindo obter a limitação do Poder Público.

Aqui vale uma ponderação a respeito da formação do Poder Legislativo, que, muito embora seja composto por membros eleitos por democracia representativa, o resultado, dificilmente, reflete fielmente uma representação popular. Na verdade, são vários congressistas que, em sua maioria, representam interesses de classes dominantes, verdadeiras castas que reúnem ideologias próprias.

A respeito, são as reflexões de Cruz (2008, p. 259):

[...] a elite não defende valores democráticos, mas antes instituições oligárquicas; mais frequentemente do que o seu apoio às elites autoritárias, os movimentos de massa defendem direitos democráticos e mudanças que contrariam os interesses das elites (direitos civis, femininos, ecologia, trabalho).

Identifica-se, portanto, que os ideais democráticos já não se evidenciam no cenário atual, especialmente diante de uma sociedade tão diversa e heterogênea que se apresenta em tempos atuais. Não há falar-se em maioria, mas na defesa do interesse de minorias distintas, quase sempre dissonante ao bem comum.

2 Globalização e democracia representativa e democracia participativa

A democracia e suas nuances, tal como a sociedade, foram sofrendo modificações importantes no curso da história, sendo ainda um fenômeno em evolução, especialmente em tempos de globalização, em que a sociedade se transforma e as fronteiras ficam cada vez menos ostensivas.

Demarchi (2019, p. 41-42), discorrendo a respeito da globalização e seus impactos no Estado e na representação da democracia, especialmente em razão da velocidade em que as coisas acontecem no mundo atual, sublinha:

Globalização, democracia e sustentabilidade

[...] a globalização põe por terra a ideia tradicional de Estado com base em território, povo e soberania, visto que neste contexto não se pode mais controlar o povo (o processo migratório explica isso, independente do motivo da migração, se por questão de guerra, por questão ambiental, questão climática, ou simplesmente por buscar um lugar melhor para se viver), o estado não consegue mais controlar as suas fronteiras territoriais bem como não possui total soberania, afinal, as questões ambientais, climáticas, tecnológicas e outras tantas passam a ser transnacionais, perpassam o controle do estado, perpassam a soberania. Assim, o Estado está em crise e busca um novo formato neste contexto de globalização. Assim como no Estado, a globalização está impactando na democracia. Não na ideia de democracia, mas na sua representação. Ou seja, a crise não é da democracia, mas de representação.

Fato é que, como bem destacam Cruz e Miglino (2010, p. 3), em relação à democracia representativa, é necessário questionar o que e quem é representado, já que uma representação razoável deveria expressar, de modo mais ajustado e funcional, a soma não indiferenciada dos interesses concretos dos indivíduos. Porém, para os autores, em uma sociedade globalizada e heterogênea, a democracia representativa fica reduzida a mero procedimento, já que o mandato dos parlamentares é quase intocável e os representantes exercem uma representação destacada de representados, tanto por não estarem vinculados ao mandato destes, nem sujeitos à revogação ou substituição no momento em que os representados assim entendam, salvo raras exceções.

Quando se pensa unicamente no Brasil, um país de dimensões continentais e com tamanha diversidade socioeconômica e cultural, já é questionável que a sociedade seja efetivamente representada pelos seus eleitos. Mas quando se considera um mundo globalizado, praticamente sem fronteiras, como é o atual, é, nas palavras de Cruz (2008, p. 264), “difícil acreditar que, sob a convergência da rapidez e da diversidade, qualquer conjunto de eleitores possa ser representado”. Para o autor, o consenso até era atingível enquanto a realidade dizia respeito a uma sociedade industrial de massa em que as pessoas e suas necessidades eram afins sob a ótica da burguesia, mas, em uma sociedade complexa e multifacetada como é a atual, não há como sustentar que os representantes falem por uma maioria, pois simplesmente não existe uma vontade geral.

O professor alemão Reinhold Zippelius (2016, p. 48-49), citando o constitucionalista Loewenstein, pondera:

Julgou-se ter verificado que uma democracia representativa, em que o poder supremo se encontra concentrado numa assembleia (“governo de convenção”), seria altamente susceptível de se transformar num governo na mão de poucos governantes ou numa monocracia (Loewenstein VL, 75 e segs.). Isto parece já evidente pela experiência diária: uma multidão (mesmo uma assembleia) é, em geral, incapaz de governar, porque costuma faltar-lhe uma clara concepção política, a capacidade de agir de acordo com um plano, e rápida força decisória. Assim, é natural que numa assembleia

que deve governar, se forme um grupo de liderança. Dentro deste grupo, os seus membros podem, de algum modo, contrabalançar-se, ou pode-se encontrar no meio deles uma personalidade que consiga apoderar-se do poder dentro do grupo liderante e, assim, do poder ditatorial no Estado.

Nesta linha, Braga (2008, p. 192) argumenta que a tomada de decisões que influenciam a sociedade por uma minoria dominante, vem permitindo que esta se perpetue no poder, suscitando, segundo suas palavras, uma “espécie de monopólio de geração de decisões que criam um emaranhado de influências geradoras de uma impossibilidade de participação efetiva do cidadão, causando uma crise de identidade da própria Democracia como forma de governo”.

Para Garcia (2010, p. 117), contudo, não se trata de crise da democracia propriamente dita, mas especificamente da democracia representativa:

A denominada democracia representativa, que corresponde (ainda!) ao esquema liberal, e a sua via canalizada a partir dos partidos políticos, tem-se demonstrado ser absurdamente insuficiente para absorver as questões realmente de interesse público (interesse dos representados) e o complexo contexto de suas demandas. A crise da democracia representativa, nos moldes tradicionais como a brasileira, não é e nem deve ser considerada a crise da democracia, pois infelizmente a falta de credibilidade do sistema representativo traz como consequência o descrédito e a falta de interesse da grande maioria população e consequentemente leva ao distanciamento da tomada de decisões de uma ampla parte da população, em benefício é claro de uma minoria oportunista.

Assim, em uma sociedade profundamente dispar, com demandas cada vez mais complexas e diversas, a representação se mostra excessivamente genérica e, nos dizeres de Ferrer e Cruz (2010, p. 98), na adoção da figura do representante fiduciário, ou seja, sem caráter revogável. Segundo os autores, “a Democracia Representativa transformou-se numa Democracia Parlamentar”.

Com efeito, a vontade popular não mais se evidencia pela representatividade proposta a partir do mundo moderno. E, estando a sociedade em franco desenvolvimento e transformação, a democracia, até então considerada suficiente para retratar a vontade da “maioria”, passa a ser totalmente inábil para tanto. A respeito, Cruz (2008, p. 264) sublinha que, tal como nos instrumentos presentes no Estado Absoluto e no Estado Feudal, a democracia representativa se revela instrumento de legitimação de injustiças sociais:

A humanidade segue seu curso de desenvolvimento. Cada estágio de desenvolvimento corresponde a uma das fases do Estado, do feudal ao constitucional. Ocorre que, como se trata de um desenvolvimento limitado, baseado na ascensão de determinada(s) classe(s) ou grupo(s) social(ais) às estruturas de poder, a legitimação é precária e limitada. Com o aumento da complexidade social, embora o atual sistema seja baseado no governo da maioria, poderá ser impossível formar uma maioria,

Globalização, democracia e sustentabilidade

mesmo em questões cruciais de sobrevivência. Por sua vez, este colapso do consenso significa que cada vez mais governos são governo de minorias, baseados em coalizões inconstantes e incertas.

A manifesta crise da democracia representativa impõe o rompimento de paradigma, no sentido de transformar em normas jurídicas as demandas oriundas do processo de desterritorialização do Estado Constitucional Moderno, como pontua Cruz (2010, p. 208).

Verifica-se, portanto, a necessidade de buscar inovações institucionais que superem os entraves atuais da democracia representativa. Dias (2008, p. 1476) defende a incorporação de novos mecanismos institucionais que aproximem a cidadania ao sentido de comprometimento com a causa pública. Para a autora (2008, p. 1476), “a democracia precisa ser compreendida como o alargamento de espaços de discussão, de críticas, de tomadas de decisão que se realizam por meio de instituições democráticas estatais e também no seio da sociedade civil”, tendo como grande desafio o reconhecimento por parte do Estado de espaços democráticos não estatais.

Ferrer e Cruz (2010, p. 103-104) sinalizam, a partir da necessidade de se buscarem alternativas para a implementação dos princípios democráticos na construção política de comunidades regionais e da comunidade planetária, o surgimento de modelos de democracia assimétrica. Assim, embora ainda inviável no espaço global, para os autores, a adoção de mecanismos de democracia participativa consistiria em importante avanço:

Como a Democracia Representativa tornou-se vulnerável demais aos interesses do mercado econômico e político, cada vez mais juntos e promíscuos, a Democracia Participativa pode trazer outros valores de cooperação e de solidariedade.

O acesso à participação democrática, num cenário mundial de civilizações em conflito e multicentrado, remete a discussão a pontos muito distantes do modelo do Estado Constitucional Moderno. São questões profundas, inquietantes, sobre o modelo da maioria e de todo o sistema de voto para expressar preferências.

[...]

A Democracia Participativa pode representar um estágio mais avançado do conceito de democracia.

É a democracia como valor social e não apenas como procedimento. As democracias participativas apontam para uma democracia pluralista mais autêntica, que ofereceria aos cidadãos uma concepção atualizada de cidadania.

Na mesma linha, no entendimento de Garcia (2010, p. 117), a democracia participativa possibilitaria a ampliação de espaço de reflexão, debate e deliberação, permitindo maior e melhor comunicação entre a política institucionalizada e a não institucionalizada.

Uma questão a ser matizada é que a transnacionalização não poderia, em nenhuma hipótese, isolar ainda mais o cidadão dos centros de poder, pelo contrário, caberia

reforçar sua participação e a garantia de seus interesses e direitos fundamentais, isso se daria através da chamada democracia participativa, como vemos hoje em dia no seio da União Europeia. Ademais, não seria a total superação do Estado nacional, mas sim sua abertura para a resolução de problemas comuns inerentes a toda a família humana. Uma vez que não podemos mais pretender a superação de problemas globais e difusos de forma individual.

Porém, salientam Ferrer e Cruz (2010, p. 105) que o modelo de democracia participativa não se refere à participação direta no ato final de adoção de decisões políticas, mas a participação mais efetiva nos processos de decisão que levam àquelas. Nesta linha, segundo os autores, a democracia participativa supõe tanto a limitação do poder das organizações com incidência nas decisões políticas, como a extensão dos direitos dos membros dessas organizações, ou do conjunto dos cidadãos, com oportunidade de manifestação ampla.

A criação de órgãos colegiados, com efetivo envolvimento da sociedade civil na formulação de políticas públicas, é maneira de democratizar o sistema de proteção ao meio ambiente. Segundo Sampaio Teixeira e Corralo (2015, p. 266-267), a criação dos Conselhos de Meio Ambiente encontra respaldo na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Destacam os autores que, além dessas diretrizes nacionais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem regulamentações específicas que tratam do funcionamento e da composição de seus Conselhos de Meio Ambiente. Esses conselhos devem observar a paridade entre os representantes do poder público e da sociedade civil, atuando com funções consultivas e deliberativas.

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Porto Velho (Comdema) é um exemplo da concreta participação democrática da sociedade civil na definição das políticas ambientais locais. Conforme dispõe o Decreto Municipal nº 14.494, de 15 de maio de 2017, sua composição inclui representantes do poder público e da sociedade civil organizada, como entidades ambientalistas, universidades e associações de moradores. Entre suas atribuições, destaca-se a de sugerir ao Poder Executivo Municipal áreas estratégicas para atuação ambiental, com foco na preservação e na melhoria da qualidade do meio ambiente, além de estabelecer parâmetros de qualidade ambiental.

São diversos os desafios da pós-modernidade que se apresentam às sociedades democráticas, o que impõe, no entendimento de Cruz (2010, p. 208), o abandono da construção teórica da modernidade, advindo o direito de um ambiente político-jurídico transnacional baseado primordialmente na sustentabilidade.

3 Democracia e sustentabilidade ambiental

Entre as diversas crises que o mundo atravessa, a ambiental é a que vem paulatinamente tomando proporções mais vultosas. A cada dia, os impactos danosos na biosfera, decorrentes da vida pós-moderna, com novos hábitos, novas relações sociais, econômicas e de consumo, vêm apresentando graves consequências para todas as espécies, colocando em risco a perpetuação da vida na Terra.

Embora ainda com iniciativas tímidas e insuficientes, comparando-se com a grandeza da repercussão das ações e intervenções deletérias feitas pelo homem ao meio ambiente no curso da história, há décadas o mundo vem se debruçando em estudos e debates relacionados à necessidade de se alcançar a chamada sustentabilidade, ou o desenvolvimento sustentável, definido no Relatório de Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”, como “aquele que atende as necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

As discussões mundiais a respeito da inevitabilidade de ações para a defesa do meio ambiente e para frear os riscos de colapso da vida no planeta fizeram com que muitos países constitucionalizassem a proteção ambiental, momento histórico que Ferrer (2013, p. 350) denomina como a primeira onda no progresso cronológico do direito ambiental no mundo.

A Constituição Federal brasileira estabelece, portanto, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A partir do que consta no referido artigo, Freitas (2012, p. 42) define que a sustentabilidade deve ser entendida como princípio constitucional que determina a responsabilidade do poder público e da sociedade “pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”.

Mas, para Canotilho (2010, p. 13), a força normativa do texto constitucional ambiental só será atingida se os vários agentes públicos e privados que contracenam na esfera do meio ambiente o coloquem como fim e medida de suas ações ou decisões. E defende que “a juridicidade ambiental deve adequar-se às exigências de um Estado constitucional ecológico e de uma democracia sustentada”.

Na mesma linha, Glasenapp e Cruz (2016, p. 90) defendem que a concepção de uma sociedade sustentável implica a construção de uma cidadania com contornos de transnacionalidade e a definição de papéis dos diversos atores sociais. Em suas palavras, a sustentabilidade é fundamental para a organização democrática da vida coletiva, “no sentido de promover mudanças endógenas, que permitam tirar partido das condições pela economia transnacionalizada, e maximizar a utilização do capital social disponível para satisfazer as necessidades de toda a vida das comunidades humanas”.

Evidentemente que se está diante de árduo desafio, pois se nos limites das fronteiras já não há falar-se em consenso a respeito de ações voltadas à sustentabilidade, como buscar congruência quando se fala em transnacionalidade? Não existe na comunidade internacional consonância a respeito das medidas necessárias para se alcançar mundo mais sustentável, mas tão somente, como bem observa Sordi (2013, p. 120), no que se refere à “constatação de que os recursos naturais usados pela humanidade são finitos e o seu emprego racional é necessário para assegurar um desenvolvimento que seja ao mesmo tempo socialmente justo e ambientalmente sustentável”. Até porque em relação a tais fatos e, diante das inafastáveis comprovações científicas, há espaço para retórica.

Ocorre que não há mais tempo para estender as discussões em torno de temas que se mostram inquestionáveis. Há hoje elementos indicativos de que se está, senão neste instante, muito próximo do que se chama de ponto de não retorno de muitos dos ecossistemas distribuídos no globo. A população, em todos os cantos do mundo, já sente os efeitos das mudanças climáticas, do desmatamento, entre outras tantas alterações ambientais que repercutem negativamente em sua qualidade de vida. Assim, considerando que a sustentabilidade é a via para a garantia da vida na terra para as presentes e futuras gerações, é preciso que seja um alvo a ser atingido por todos, o que só pode ser feito a partir de processos democráticos que garantam a participação da sociedade nas decisões relacionadas a tão sensível tema.

Segundo Dias (2008, p. 1480), a democratização do Estado é condição para a sustentabilidade ambiental, que requer a vivência da cidadania e processos participativos que possibilitem a incorporação da sociedade no desenvolvimento. Para a autora, sem pluralismo político, solidariedade social e mecanismos que possibilitem a tomada de consciência a respeito das questões ambientais, bem como procedimentos de gestão democrática que incluam a sociedade efetivamente no processo decisório, dificilmente se poderá vivenciar práticas sustentáveis.

Para tanto, propõe Dias (2008, p. 1469) o redimensionamento das funções estatais e das instituições sob novo paradigma que leve em consideração a dimensão intergeracional dos direitos humanos, da dignidade humana, da proteção ao meio ambiente e da qualidade de vida, com instituições aptas a enfrentar e responder às questões jurídicas decorrentes da globalização, porquanto em tempos atuais o poder político se afasta do Estado e passa a ser compartilhado por outras instituições de caráter transnacional.

Também correlacionando o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado com a democracia participativa, Moreira (2023, p. 110), citando Westall, aponta que a democracia é firmada em pilares de inclusão, participação, controle social, julgamento e transparência, pilares necessários para o desenvolvimento sustentável.

Na mesma linha, Garcia e Bonissoni (2015, p. 512) entendem que a democracia participativa seria um mecanismo de fortalecimento do princípio democrático, necessário para a sustentabilidade, pois, considerando que esta deve ser vista como uma garantia de construção do futuro e de proteção em favor das futuras gerações, urge a reformulação dos valores políticos atuais, diante dos novos ambientes transnacionais, que necessitam ser supridos adequadamente mormente no que se refere à participação nas decisões.

Diante de todas as evidências de um declínio da democracia representativa e de sua insuficiência para atender aos reclamos sociais da atualidade, a democracia participativa se revela como uma via para a necessária busca da sustentabilidade, como igualmente defende Braga (2008, p. 209):

[...] a Democracia Participativa aparece como instituto que poderá demonstrar uma capacidade de compatibilidade de interesses muito maior do que o modelo da atualidade, uma vez que agrega princípios fulcrais da origem do instituto, consolidando princípios e tornando possível práticas de inserção social mediante a ideia de Desenvolvimento e Sustentabilidade, cujos objetivos submetem à institucionalização, uma Participação efetiva do Sujeito na ordem estabelecida, de modo que propicie, não apenas pelo voto, senão por possibilidades efetivas, uma tomada de decisão voltada para os interesses sociais mais premente e duradouro, vinculando a economia a uma ideia agora já com um freio aplicado (a cautela no uso), de que todos, inclusive as gerações futuras, merecem usufruir do planeta, extirpando o mito do Desenvolvimento a todo custo dada a pernóstica ideia de esgotamento dos recursos.

Sordi (2013, p. 125-126), ainda, registrando que o desenvolvimento sustentável só se mantém em ambientes verdadeiramente democráticos e que a democracia representativa perdeu força, pontua que “seria mais adequado adotar instrumentos típicos de democracia participativa

em uma perspectiva local, viabilizando maior participação da sociedade e uma melhor e maior democratização das esferas públicas decisórias sobre políticas e recursos públicos”. Para a autora, seriam necessários novos paradigmas para solucionar os problemas atuais, que demandam a transposição de territórios, de modo a viabilizar a vivência de uma democracia real e eficaz na proteção de direitos fundamentais e sociais.

A respeito, Cruz (2009, p. 13-14) propõe que se construam novas democracias, entre elas a que chama de Democracia Ecológica, assim entendida, como o direito ao entendimento, e participação de todos no debate ambiental, seja população, os grupos comunitários, os defensores do meio ambiente, os empresários, os trabalhadores e empregados, os governos e os representantes eleitos, bem como todos os representantes de segmentos sociais. E prossegue:

[...] Então, por uma necessidade de autopreservação, a questão vital ambiental poderia, em definitivo, converter-se em um terreno de cultivo de valores e comportamentos favoráveis ao crescimento de uma cultura civil democrática. E, poderia, também, acontecer o contrário – uma democracia debilitada –, mas isso não significa que não seja uma necessidade na qual se deva concentrar-se, porque a Democracia é um contexto coerente com as necessidades da transição à sustentabilidade. Não somente pelo fato de parecer o mais atrativo, mas também porque é o mais eficaz para impulsionar e promover um fenômeno tão complexo. Definitivamente, a Democracia é um regime social capaz de aprender. A Democracia é (ou pode ser, se posta em prática e funcionar) um grande processo de aprendizagem coletivo e, por isso, é precisamente o único caminho com o qual se pode esperar chegar à sustentabilidade.

Logo, a nova cultura da sustentabilidade deve caracterizar-se, assim como a Democracia, por uma base de entendimento comum (algumas práticas sociais, alguns valores, alguns critérios de juízo socialmente compartilhados) que represente o mínimo indispensável para fazer convergir o interesse político e social na direção da sustentabilidade ambiental, e deixar em aberto o máximo de espaço possível às diferenças entre as ideias e suas interações. Ou seja, a Democracia tem o papel de inter-relacionar interesse público e social a sustentabilidade ambiental, de tal maneira que diversas hipóteses de sociedade sustentável possam conviver dialeticamente.

A democracia participativa, ou mesmo a democracia ecológica, mostra-se essencial para fortalecer a sustentabilidade ambiental como estratégia fundamental para se garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido para a presente e futuras gerações e, por consequência, dando fiel cumprimento ao mandamento constitucional.

Considerações finais

A pesquisa demonstrou que o fortalecimento da democracia é fundamental para nos
tempos atuais globalizados.

Globalização, democracia e sustentabilidade

Os fundamentos tradicionais democráticos continuam essenciais, mas é necessário o exercício efetivo do povo do seu direito fundamental de expressar a liberdade de pensamento.

A liberdade é fundamental, pois sem ela não há vida democrática.

Além disso, a mera democracia representativa não é mais suficiente, pois ela apresenta problemas justamente de representatividade do povo, após a escolha democrática dos representantes junto ao Poder Legislativo.

É necessária uma nova roupagem das instituições que incrementem e possibilitem que a manifestação da liberdade das pessoas seja levada em conta pelo poder constituído.

Nesse aspecto, o pensamento dos autores citados, especialmente Daniella Maria dos Santos Dias, Gabriel Real Ferrer, Paulo Márcio Cruz e Marcos Leite Garcia, é fundamental no sentido da necessidade de incorporação de novos mecanismos institucionais, aproximando o povo dos destinos da coisa pública reconhecendo o Estado espaços não estatais representativos da vontade da sociedade local, regional, nacional e internacional, permitindo maior e melhor comunicação entre a política institucionalizada e a não institucionalizada.

A democracia participativa substancial, com a efetiva consideração do Estado institucionalizado das vontades do povo é especialmente importante na defesa do direito fundamental constitucional ao meio ambiente saudável, na medida que é patente a dissociação entre os desejos da sociedade quanto à proteção ao meio ambiente, especialmente das populações locais, regionais, tradicionais, e a conduta adotada pelo Estado, permitindo exploração desmedida do meio ambiente.

A democracia participativa substancial deve ser incentivada e protegida pelo Estado, garantindo-se, dessa forma, o exercício da liberdade e a efetiva expressão da vontade da sociedade na proteção do direito ao meio ambiente sustentável, condição essencial para a manutenção da vida da presente e futuras gerações.

Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

BRAGA, Natan Ben-Hur. Democracia y desarrollo sostenible. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 3, n. 1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7433>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. Tékhné, 2010, vol. VIII, n. 13. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. A democracia representativa e a democracia participativa. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**. n. 13, out./dez. 2010, p. 202-224. <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/408/409>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e Cidadania. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 5, n. 10. p. 107-116, 2009. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1539>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e pós-modernidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 256-271, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/819/1713/5904>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. **Revista Jurídica (FURB)**. v. 13, n.25, p. 03-22, 2009. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1597>. Acesso em: 26 jan. 2025.

DEMARCHI, Clovis. Crise do Estado e da democracia no contexto da globalização. **Revista Jurídicas**, v. 16, n. 2, jul./dez/ 2019. p. 29-44. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/juridicas/article/view/56>. Acesso em: 27 jan. 2025.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. Democracia e desenvolvimento sustentável. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1464-1484. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/daniella_maria_dos_santos_dias.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Político**. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí,

v. 6, n. 2, p. 347-368, 2013. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5128/2688>. Acesso em: 10 out. 2023.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. v. 2, n. 2, jul./dez. 2010, p. 96-111. Disponível em:
<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/442/2051>. Acesso em: 29 jan. 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Heloíse Siqueira; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A democracia participativa como instrumento de alcance do princípio da sustentabilidade. **Revista Eletrônica de Direito e Política**. v. 10, n. 1, p. 487-519, 2015. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7179>. Acesso em: 27 jan. 2025.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul. n. 33, p. 103-129. jan./jun. 2010. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1801/1598>. Acesso em: 29 jan. 2025.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade e a possibilidade de ambientes democráticos de governança transnacional. *in* DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel (orgs). **Direito, Estado e Sustentabilidade** (livro eletrônico). São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da Secularização: sobre razão e religião**. 1 ed. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: introdução à problemática jurídico-científica**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. **Revista do direito**. n. 34, p. 3-26, jul. 2010. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1808>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MOREIRA, Juliana Fátima de Aquino. Direitos humanos: a democracia e a problemática do desenvolvimento sustentável para o meio ambiente. **Revista online Fadivale**, Governador Valadares, ano XIX, n. 27, p. 97-117, 2023. Disponível em:
<https://fadivale.com.br/portal/revista/?b5-file=22517&b5-folder=22512>. Acesso em: 27 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 04 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Our Common Future**. Disponível em:
<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

PORTO VELHO. **Decreto n. 14.494, de 15 de maio de 2017**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA. Porto Velho, 15 de maio de 2017. Disponível em: <https://sema.portovelho.ro.gov.br/artigo/30969/conselho-municipal-de-defesa-do-meio-ambiente>. Acesso em 29 abr. 2025.

SAMPAIO TEIXEIRA, Elisângela; CORRALO, Giovani da Silva. Governança local e os conselhos municipais – Diálogo necessário para sustentabilidade e preservação do meio ambiente. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 10, n. 1, p. 256–276, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7169>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 1 ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SORDI, Maria de Lourdes Silveira. Democracia e desenvolvimento sustentável, uma combinação possível. **Revista Justiça do Direito**. v. 27, n. 1, jan./jun. 2013, p. 118-131. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4560>. Acesso em: 29 jan. 2025.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Linha direito comparado: teoria geral do Estado**. trad. António Francisco de Sousa, António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016.